



ANÁLISE DA CTOC

Empréstimos de não residentes a participadas em Portugal



JOÃO ANTUNES, CONSULTOR DA CÂMARA
DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

➔ A crescente internacionalização da economia portuguesa e a entrada ou o reforço de grupos económicos estrangeiros em Portugal aumentam as necessidades de financiamento para as filiais nacionais.

A figura jurídica dos suprimentos, prevista no Código das Sociedades Comerciais para as sociedades por quotas, aplica-se às sociedades de direito nacional, ou seja, a sua jurisdição apenas se estende às sociedades registadas de direito português.

O mesmo se aplica nas sociedades anónimas às prestações acessórias no caso de serem onerosas ou restituíveis, que também são contabilizadas como passivo e, como tal, são empréstimos.

Estas transferências financeiras têm vindo a crescer nos últimos anos, sobretudo de “casas-mãe” espanholas para as suas filiais portuguesas.

E aqui coloca-se sempre a dúvida de quais as implicações fiscais destes empréstimos. À luz do normativo jurídico nacional, nada impede que sejam pagos juros por esses empréstimos.

Juros pagos

Sendo um empréstimo a título oneroso, os juros pagos pelo sujeito passivo de IRC, são fiscalmente dedutíveis se a taxa de juro contratada não exceder o valor correspondente à taxa de referência Euribor a 12 meses no dia da constituição da dívida. Em termos práticos, há que saber qual a taxa Euribor a 12 meses em vigor no dia da constituição da dívida e acrescer um spread de 1,5 por cento e a parte que, eventualmente, exceder não será fiscalmente aceite.

Porém, às situações a que seja aplicável o regime estabelecido no

artigo 58.º do Código do IRC e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, e ainda às abrangidas por normas convencionais relativas a preços de transferência, não é aplicável este preceito.

Assim, sempre que existam relações especiais entre a sociedade participante e a sociedade participada (por exemplo, pelo facto de deter uma percentagem igual ou superior a 10 por cento do capital da participada), deve-se ter em atenção a norma do IRC para os preços de transferência. Esta norma, em síntese, determina que nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, devem ser contratados termos ou condições substancialmente idênticos aos que seriam normalmente contratados, aceites ou praticados entre entidades independentes em condições comparáveis.

Quer isto significar que, verificando-se relações especiais, o que acontece entre a “casa-mãe” e as suas filiais, se as partes não observarem as condições que seriam acordadas entre pessoas independentes, há lugar a correcções de forma a repor os custos ou os proveitos de acordo com os valores de mercado ou de plena concorrência.

Estando a analisar relações com não residentes, havendo necessidade de se proceder a correcções, estas devem ser efectuadas pelo próprio sujeito passivo no quadro 031 (campo H10) do Anexo H à declaração anual - IES.

Retenção na fonte

Pelas normas fiscais portuguesas, o pagamento de rendimentos de capitais, onde se incluem os juros, a não residentes encontra-se sujeito a IRC em Portugal, através do mecanismo da retenção na fonte a

título definitivo à taxa de 20%.

Contudo, se as entidades beneficiárias dos juros forem residentes ou domiciliadas em Estados-membros, a taxa de retenção na fonte pode ser reduzida. Com efeito, se o beneficiário efectivo for uma sociedade de outro Estado-membro da União Europeia ou um estabelecimento estável situado noutro Estado-membro de uma sociedade de um outro Estado-membro, os juros devidos ou pagos por entidades residentes em Portugal ou estabelecimento estável aqui situado de um Estado-membro, têm uma taxa de retenção de 10% durante os primeiros quatro anos contados da data de aplicação da Directiva n.º 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho, e de 5% durante os quatro anos seguintes, desde que verificados os termos, requisitos e condições estabelecidos na referida directiva, sem prejuízo do disposto nas convenções bilaterais em vigor. A partir deste período deixa de haver retenção na fonte.

Requisitos para as sociedades beneficiárias:

- Estejam sujeitas a um dos impostos sobre os lucros enumerados na subalínea iii) da alínea a) do artigo 3.º da Directiva n.º 2003/49/CE, sem beneficiar de qualquer isenção;

- Assumam uma das formas jurídicas enunciadas na lista do anexo à Directiva n.º 2003/49/CE;

- Sejam consideradas residentes de um Estado membro da União Europeia e que, ao abrigo das convenções destinadas a evitar a dupla tributação, não sejam consideradas, para efeitos fiscais, como residentes fora da União Europeia.

Outros requisitos:

- A entidade residente em território português ou a sociedade de outro Estado-membro com estabelecimento estável aí situado seja uma sociedade associada à sociedade que é o beneficiário efectivo ou cujo estabelecimento estável é considerado como beneficiário efectivo dos juros, o que se verifica quando uma sociedade:

- Detém uma participação directa de, pelo menos, 25 por cento no capital de outra sociedade; ou

- A outra sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25 por cento no seu capital; ou

- Quando uma terceira sociedade detém uma participação directa de, pelo menos, 25%, tanto no seu capital como no capital da outra sociedade, e, em qualquer dos casos, a participação seja detida de modo ininterrupto durante um período mínimo de dois anos;

- Quando o pagamento seja efectuado por um estabelecimento estável, os juros constituam encargos relativos à actividade exercida por seu intermédio e sejam dedutíveis para efeitos da determinação do lucro tributável que lhe for imputável;

- A sociedade a quem são efectuados os pagamentos dos juros seja o beneficiário efectivo desses rendimentos.

Se o beneficiário não for de um Estado-membro, havendo Convenção para evitar a dupla tributação com esse Estado, pode-se beneficiar da redução de taxa desde que seja accionada a Convenção, através do preenchimento do formulário previsto para o efeito.

Imposto do selo

Pelas regras da territorialidade estabelecidas no artigo 4.º do Código do Imposto do Selo, as operações de crédito estão sujeitas a imposto do selo, quando essas operações de financiamento se fazem a entidades domiciliadas em território nacional, que é o caso em análise.

Porém, existe uma isenção para as operações financeiras realizadas por detentores do capital, cuja participação seja igual ou superior a dez por cento do capital social da entidade beneficiária e desde que essa percentagem tenha permanecido na titularidade dos sócios durante, pelo menos, um ano consecutivo.

Subcapitalização

Por último, nunca é demais alertar para a norma antiabuso relativa ao endividamento excessivo que poderá ser corrigido pela Administração Fiscal, matéria que, por si só, deverá ser objecto de análise mais detalhada.



O pagamento de juros de empréstimos às “casas-mãe” comunitárias beneficia de redução de taxa de retenção na fonte que é de 10%.

Não há tributação em imposto do selo do empréstimo e respectivos juros, se a entidade participante detiver mais de 10%.